



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 007 /2020

94ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2616/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201702970

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL E OUTROS

RECORRENTE: QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS  
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** 1. Aquisição de mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária sem nota fiscal, comprovada através de levantamento de estoques, com utilização de auditor eletrônico. 2. Infração ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. 3. Afastadas as preliminares de nulidade e pedido de realização de perícia. 4. Recurso exame Necessário conhecido e não provido, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. 5. Penalidade aplicada: art. 123, III, “a”, 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. 6. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Auto de Infração **PROCEDENTE.**

**Palavra Chave: ICMS. Omissão de Entradas. Levantamento de Estoque. Procedente.**

## RELATÓRIO

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE, CONSTATAMOS A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL NO VALOR DE R\$ 1.533.616,09, SENDO R\$ 1.132.383,53 EM 2015 E R\$ 401.232,56 EM 2016. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Indica como dispositivo infringido o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a aplicação do art. 123, III, "a", da lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares, o auditor fiscal detalha a realização da ação fiscal e a omissão encontrada, e apresenta o demonstrativo do crédito tributário resultante da autuação, assim constituído: ICMS: R\$ 383.404,02 – Multa: R\$ 460.084,83.

O contribuinte interpõe tempestivamente impugnação, em que pede a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa. Alega também ausência de provas.

Em 1ª Instância, após análise das razões contidas na impugnação, a julgadora singular proferiu decisão pela procedência da autuação.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte ingressou tempestivamente com Recurso Ordinário, no qual apresenta os mesmos argumentos da impugnação, a seguir elencados:

Requer que a autuação seja julgada inválida, nula ou insubsistente ou assim improcedente, por pleno vício material. Alega inexistência de qualquer ação ou omissão perpetrada pela Recorrente, capaz de configurar a infração apontada. Alega ainda, que a autoridade fazendária deveria ter agido preventivamente, por meio de fiscalização educativa, antes de qualquer ação repressiva, para que pudesse cumprir com seus deveres.

No mérito, argui a existência de operações de entrada que foram canceladas e indevidamente consideradas no levantamento fiscal, o que comprova, no seu entendimento, impropriedades no levantamento realizado.

Alega ainda, caráter confiscatório da multa aplica e requer realização de diligência para demonstrar os pagamentos realizados e atestar a exatidão das operações.

A Assessoria Processual Tributária se manifesta pelo afastamento das preliminares argüidas e no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida em 1ª Instância, sendo o parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

A ação fiscal em tela teve como objeto a omissão de entradas de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, constatada através de Levantamento de Estoques, no período de 01/2015 a 09/2016.

Analisando os argumentos trazidos no Recurso Ordinário apresentado pela parte, com relação às questões preliminares, não encontramos nenhuma impropriedade ou irregularidade que tenha acarretado preterição do direito à ampla defesa e ao contraditório da autuada. A ação fiscal em questão não tem caráter educativo, é ação fiscal específica, devidamente autorizada. O agente



fiscal utilizou metodologia válida e apresentou elementos de prova necessários e suficientes para a análise e comprovação da infração apontada na inicial.

Além disso, no tempo oportuno, a empresa exerceu seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso, atacando os fatos de serviram de base para o presente lançamento.

Também não acatamos o pedido de realização de diligência, uma vez que não foram apresentados quesitos objetivos, conforme determina o art. 92, § 1º, da lei nº 15.614/2014. Além de ser desnecessário, diante dos elementos constantes dos autos.

Com relação ao mérito, os argumentos apresentados pela autuada não são suficientes para descaracterizar a infração denunciada. As notas fiscais citadas pela parte, que não foram consideradas, são as de cancelamento de entradas no estabelecimento da mesma, emitidas pelo fornecedor. A exclusão dessas notas agravaria a infração, já que tais notas anulam registros de entradas, o que aumentaria o valor da omissão de entradas.

Concluimos, portanto, caracterizada a infração, conforme artigos 169 e 174 do Decreto nº 24.569/97, que obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for efetuada a saída de mercadorias do seu estabelecimento. Devendo, portanto, ser aplicada ao caso, a penalidade prevista no art. 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96, modificada pela Lei nº 16.258/2017.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É como voto.**

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Base de Cálculo 2015: R\$ 1.132.383,53**  
**ICMS: R\$ 283.095,88**  
**MULTA: R\$ 339.715,06**

**Base de Cálculo 2016: R\$ 401.232,56**  
**ICMS: R\$ 100.308,14**  
**MULTA: R\$ 120.369,77**

**TOTAL ICMS: R\$ 383.404,02**  
**TOTAL MULTA: R\$ 460.084,83**  
**TOTAL: R\$ 843.488,85**

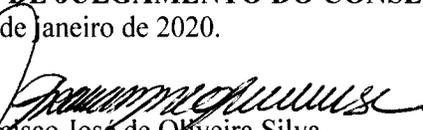


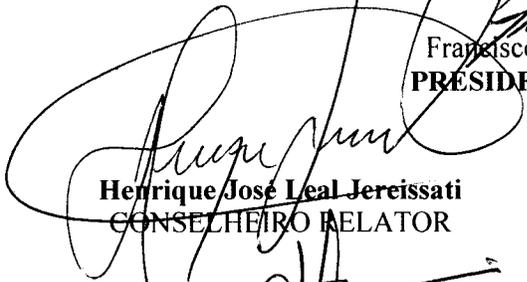
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade arguida pela parte por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que inexistente qualquer ação ou omissão perpetrada pela Recorrente capaz de configurar a hipotética infração apontada e que a autoridade fazendária deveria ter agido preventivamente, por meio de fiscalização educativa, antes de qualquer ação repressiva** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que esta ação fiscal específica – Auditoria Plena com Atualização de Estoque – não tem caráter educativo, mas no tempo oportuno, a empresa exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de que o Auto de Infração não traz elementos para caracterizar a infração denunciada** – Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial. **3. Com relação ao pedido de realização de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 97 da Lei nº 15.614/2014. **4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014 e considerando ainda, que a aplicação da multa se deu em conformidade com que determina a lei. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 2020.

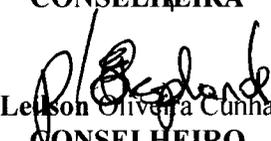
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**PRÉSIDENTE DA 2ª CÂMARA**

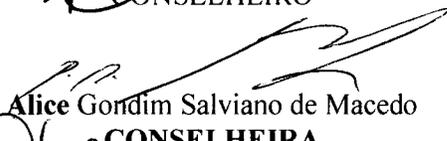
  
Henrique José Leal Jereissati  
**CONSELHEIRO RELATOR**

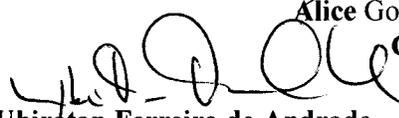
  
Jucileide Maria Silva Nogueira  
**CONSELHEIRA**

  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**